

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RELATÓRIO DO VOGAL-SECRETÁRIO, DR. SILVA E SOUSA,
SÔBRE O CAPÍTULO DA DISCUSSÃO E JULGAMENTO DA
CAUSA (ARTIGOS 571 A 583) I. — PRELIMINARES. II. — EXEGESE

CAPITULO IV

DA DISCUSSÃO E JULGAMENTO DA CAUSA

I

1. — O exame dos preceitos contidos neste capítulo depende da aceitação ou repúdio do sistema da oralidade.

Assim, começo por me ocupar dêste problema.

Quem desconhecer o nosso meio forense e tiver de ajuizar pela imprensa e obras jurídicas concluirá certamente que em Portugal raros são os que discordam da oralidade. Puro engano, pois, de facto, é um dos assuntos que nos últimos tempos mais acerba crítica tem provocado.

Mas infelizmente poucos têm assumido a responsabilidade de virem a lume com as suas opiniões (1). Dizemos infelizmente porque se um maior número de contraditores, e não apenas dois ou três, desenvolvessem por escrito a sua argumentação, teriam quiçá

(1) Vidé, no entanto: *Revista dos Tribunais*, ano LI, pág. 242, e ano LII, pág. 2; *Revista de Justiça*, ano XIX, pág. 2, e ano XXI, pág. 2; e *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano XLVII, pág. 4.

fornecido subsídios para melhor estudo do problema. Perante uma questão de tanta magnitude, mal pareceria que neste estudo o seu autor não marcasse posição.

Somos partidários da oralidade. Tem inconvenientes, mas êsses inconvenientes são menores que as vantagens do sistema adverso. Não encaramos o princípio como infalível, como infalível não há qualquer sistema criado pela mente dos homens. Por se harmonizarem com a nossa maneira de pensar, vamos transcrever algumas passagens, que se nos afiguram mais sugestivas, de consagrados tratadistas. Não nos enfeitaremos com o alheio; além disso pomos em relêvo opiniões que se impõem não só pela sua vigorosa lógica como ainda pela autoridade incontestável e incontestada dos nomes que as subscrevem.

Diz CHIOVENDA: em todos os países a proposta para introduzir a oralidade no processo civil tem levantado uma série de objecções que a experiência tem podido demonstrar serem infundadas. A oralidade excita o espírito do magistrado, torna-o mais sagaz, mais pronto, mais prudente (1).

Pondera KISCH: o processo escrito tem a seu favor a maior segurança que proporciona o facto de as declarações se tornarem fixas e permanentes, podendo em qualquer momento ser reconstruídas e examinadas. Mas, em troca disso, a conversão em escrito exige muito tempo, a leitura é incómoda e a sustentação torna-se pesada pelos contínuos traslados. É um obstáculo à publicidade e presta-se fàcilmente a que seja um só membro do tribunal colectivo que se inteire a fundo do assunto, enquanto os demais confiam inteiramente no seu colega.

A oralidade tem também os seus pontos débeis. Está sujeita a que se deixem passar factos interessantes, exige que os juizes tenham fàcil compreensão e memória e reclama do adversário uma grande destreza e faculdades de improvisação para responder ao ataque.

Mas, por outro lado, a oralidade acelera, simplifica e dá mais vida ao processo. Alegando oralmente, as partes, vendo-se na presença do adversário, do tribunal e do público, sentem certo

(1) *Principii di diritto processuale civile*, 3.^a ed., pág. 687 e 688.

temor e procuram prescindir de tôda a confusão intencional e de quaisquer sofismas ; os erros podem ser desfeitos com mais facilidade ; o juiz que dirige a causa está em condições de obstar a tudo o que não conduza à averiguação da verdade e de fazer ressaltar e de examinar mais a fundo os factos de verdadeira importância ; cada um dos membros do tribunal fica tendo a impressão viva dos assuntos em debate. Em resumo : um enorme conjunto de indubitáveis vantagens (1).

Observa RAYMOND BORDEAUX : a publicidade dos debates e a instrução oral são uma das melhores garantias duma boa justiça, mesmo no cível. O juiz aprecia a parte escrita como quere, lê se quiser. Mas, quando está sentado na sua cadeira, precisa de estudar, embora contrariado, a palavra que vem ao seu encontro e que o esclarece (2).

JAPIOT entende que a inquirição reduzida a escrita, pela forma mais fiel e cuidadosa que se imagine, não passa dum relato muito sêco e necessariamente incompleto, não dando a conhecer ao tribunal a fisionomia das testemunhas, que importa muitas vezes observar quando se quere saber o valor exacto de um depoimento. É para desejar, em princípio, que a inquirição possa ter lugar na audiência de julgamento (3).

Segundo GARSONNET e CESAR BROU, a inquirição na audiência de julgamento tem ainda o mérito de os magistrados apreciarem melhor a sinceridade e o valor das declarações das testemunhas que êles viram e ouviram, já depondo com o acento duma firme convicção, já hesitantes, ou perturbando-se e contradizendo-se. Perante o depoimento escrito, frio e incolor, perdem-se impressões muito úteis e um precioso elemento de apreciação (4).

Escreve o Sr. Dr. ALBERTO PESSOA : em vez do escrivão, seria, sem sombra de dúvida, melhor um estenógrafo. De facto, um depoimento que não reproduza exactamente, palavra por palavra, as declarações da testemunha é, na opinião de muitos

(1) *Elementos de derecho procesal civil*, trad. da 4.^a ed. alemã, por PRIETO CASTRO, pág. 128.

(2) *Philosophie de la procédure civile*, págs. 267, 268 e 443.

(3) *Traité élémentaire de procédure civile et commerciale*, pág. 490.

(4) *Traité de procédure civile et commerciale*, 3.^a ed., 2.^o tómo, pág. 589.

autores, a mais vergonhosa das mentiras judiciárias. E, quando a testemunha tenha sido interrogada, seria indispensável ainda reproduzir, além das respostas exactas, as perguntas tais como foram formuladas. Pergunta e resposta fazem, com efeito, um todo indivisível. É preciso conhecer a pergunta para apreciar o significado da resposta. Esta, isolada, tem pouco valor. Acontece, porém, que a reprodução estenográfica das declarações das testemunhas teria a desvantagem evidente de tornar os autos infundáveis. Qualquer depoimento escrito passaria a ser um amontoado de informações da mais diversa importância, no meio do qual seria difícil descobrir o útil (1).

Dos escritores que conhecemos, é MALATESTA quem mais profundamente trata do assunto. São d'êste insigne advogado as seguintes tiradas :

«A coisa ou pessoa que servem de prova devem, tanto quanto possível, apresentar-se directamente perante os olhos do juiz. É esta a regra da originalidade das provas. A palavra articulada é a representação perfeitamente original do pensamento, a palavra escrita é a representação perfeitamente original da palavra articulada, mas não do pensamento.

Quando a afirmação de pessoa por ciência própria se exterioriza na palavra fónica, temos a primeira e mais perfeita forma de originalidade. O juiz, percebendo a afirmação, percebe ao mesmo tempo, directamente, a sua génese da pessoa física e da pessoa moral. Está nisto, em matéria de provas pessoais, a superioridade da prova oral sôbre tôdas as outras.

Com o exame directo e oral da testemunha, o juiz tem sob os olhos os vários elementos do julgamento, pode descobrir onde a testemunha foi deficiente por omissão ou por inexactidão, e repara essa deficiência por meio de oportunas interrogações.

O juiz do debate, confiando na redacção escrita das testemunhas, priva-se daquela grande luz que surge do proceder pessoal da testemunha, e que ilumina a maior ou menor credibilidade das suas afirmações.

Há sinais de veracidade ou de mentira na fisionomia, no som

(1) *A prova testemunhal*, 3.^a ed., pág. 101.

da voz, na serenidade ou no embaraço de quem depõe : é uma acumulação preciosa de provas indirectas, que se perde quando se julga sôbre o escrito. Há exterioridades que aumentam ou diminuem o valor do testemunho. Além do depoimento, outras exterioridades há reveladoras mesmo do espírito na pessoa do depoente : é o complexo daqueles indícios que emanam da maneira de se comportar da testemunha, e que aumentam ou diminuem a sua credulidade. A segurança ou a excitação de quem depõe, a calma ou a perturbação do seu rosto, a sua desenvoltura como de quem quer dizer a verdade, o seu embaraço como de quem quer mentir, um só gesto, um só olhar por vezes, podem revelar a veracidade ou a falsidade da testemunha. Eis aqui mil outras exterioridades a que é necessário também atender nos testemunhos, para bem os avaliar.

A convicção é o resultado de uma multidão de motivos que se não podem predeterminar, e funda-se sôbre uma série indefinida de pequenas circunstâncias, impossíveis de prever» (1).

Num discurso pronunciado no Congresso Nacional de Direito Judiciário, realizado no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. FRANCISCO MORATO falou dêste modo :

«A primazia da oralidade é apadrinhada pela história, pela experiência dos povos policiados, por tôdas as razões de ordem lógica, jurídica e social.

A escritura, na frase de Platão, é morta e não transmite o pensamento senão na significação descolorida e imperfeita dos sinais, ao passo que na viva voz falam a fisionomia, os olhos, a côr, o movimento, o tom, o modo de dizer e tantas outras diversas circunstâncias, que modificam e desenvolvem o sentido das palavras, facilitando-lhes a inteira e exacta compreensão.

No procedimento escrito, dizia BENTHAM, o juiz fecha a si mesmo o livro da natureza, fazendo-se cego e surdo nos casos em que lhe cumpre tudo ver e ouvir. Nêle perde tôda a eficácia o confronto dos debates e factos contraditórios das partes, assim como a apreciação das controvérsias m̀eramente jurídicas.

(1) *A lógica das provas em matéria criminal*, trad. de ALVES DE SÁ, 2.^a ed., págs. 95, 97, 314, 342, 380 e 382.

A maior rapidez e facilidade de entender-se reciprocamente, a selecção que a defesa falada opera naturalmente nos argumentos e razões, salientando a eficácia das boas e inanidade das más, a impressão de quem escuta, explicam a importância que os debates orais têm nas relações públicas e privadas da vida moderna (CHIOVENDA).

O processo romano era essencialmente oral. Os debates do Pretório se reservavam aos oradores, aos advogados que tinham o dom da oratória (CÍCERO, pro MURENA, 13).

O espírito e tradição latina é pois pela oralidade. É o sistema das nações e côrtes de alta cultura; observa-se na Austria, na França, na Inglaterra, na Alemanha, nos Estados Unidos, no Japão, em Genebra, em Berna, em Zurich, na Basileia, em Budapest, em Praga» (1).

O catedrático MIGUEL Y ROMERO constata que pelo caminho da oralidade marcham as correntes modernas, tanto legislativas como doutrinárias (2).

Este facto é apontado pelo ilustre Presidente desta Comissão, no douto relatório que precede o decreto n.º 21.694.

Para NOTARISTEFANI, o tom de voz, a figura da pessoa que fala, a hesitação, a demora nas respostas, o porte, as perturbações contêm revelações úteis que desaparecem com a passagem do depoimento (3).

Mas reparemos no que dispunham as nossas velhas Ordenações, manancial inexgotável de preciosos ensinamentos.

Elas determinavam aos inquiridores o seguinte :

«E esguardem bem com que aspecto, e com que constância as testemunhas falam, e se variam, ou vacilam, ou enrubescem, ou se mudam de sua côr, ou se se turvam em sua fala, em tal guisa que lhe pareça que são falsas ou suspeitas: e quando tal coisa vir ou sentir, deve-o notificar ao julgador do feito, se fôr presente no lugar onde se tirar a dita inquirição; e se fôr ausente, mandará ao escrivão ou tabelião, que escreva as ditas turvações e

(1) *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*, vol. XXXII, págs. 295 e 296.

(2) *Principios del moderno derecho procesal civil*, pág. 465.

(3) Vidé LUDOVICO MORTARA, *Comento al Codice di prodedure penale*, vol. VI, pág. 586.

desvarios da testemunha, a que acontecer, para o juiz que houver de julgar o feito, sôbre êle prover como lhe parecer direito» (1).

No entanto, o jôgo fisionômico, a mímica, a exteriorização das emoções, o mundo de circunstâncias em que um depoimento decorre, são fenômenos impossíveis de reproduzir — como imagem viva, fiel — por escrito.

Uma vez, procedia como juiz a uma inquirição. Alguém solicitou para se consignar um gesto de certo depoente. Perante a impossibilidade de passar para os autos a cena, pela forma exacta como se desenrolou, convidei o impetrante a *ditar o gesto* ao sr. escrivão. Após algumas tentativas, acabou por desistir do seu intento.

Fechamos com esta magistral passagem do Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS: «todos os psicólogos estão de acôrdo em que a attitude da testemunha, a sua apresentação, o modo como depõe, vale muito mais que o próprio depoimento; ora aqueles elementos de apreciação perdem-se inteiramente no sistema da instrução escrita» (2).

2. — O que acima deixo escrito, à parte uma intercalação, foi já por mim publicado na *Revista dos Tribunais*.

Isto deu ensejo a que certo juiz — por sinal competente e meticoloso — me desse o seu aplauso, contando a propósito uma particularidade que passo a reproduzir por ser uma fotografia flagrante da realidade das coisas.

Nos processos da competência do juiz singular, seguiu a orientação de, na audiência de julgamento, tomar para si umas notas do que diziam as pessoas chamadas a depôr. Mais tarde, quando ia elaborar a sentença, verificava que essas notas raras vezes traduziam com absoluta fidelidade a impressão que os depoimentos vincaram no seu espírito e que êste ainda conservava, graças ao pouco tempo decorrido.

(1) Livro 1.º, tit. 65. § 1.º

(2) *Processo ordinário e sumário*, vol. 1, 2.ª ed., pág. 87. Leia ainda, a pág. 174, a nota 3.

Em resumo : os apontamentos escritos pelo seu próprio punho não estampavam a impressão causada pelo que vira e ouvira.

Não vejam nisto, os *espíritos superiores*, uma inferioridade.

RADBRUCH discorre : «Por isso pode acontecer que o sentido que em determinadas condições eu quis comunicar a uma minha afirmação, não seja de facto o mesmo que ela tem ; e isto não só por eu não ter conseguido exprimir nela o sentido desejado, como ainda por ser todo o sentido apenas parte dum conjunto de significações, dentro do qual é impossível prever antecipadamente todos os seus efeitos. Nenhum tecelão pode saber o que está tecendo» (1).

3. — Não conhecemos remédio para os erros a que, em assunto de provas, fatalmente conduz a forma escrita. O recurso, longe de atenuar o mal, só o agrava, nesse particular. Compreende-se : a segunda instância é um tribunal que avalia as provas, digamos, em abstracto. Os depoimentos, os exames e vistorias são apreciados com desconhecimento real das pessoas e das coisas que figuram no tablado do drama judiciário. Não se pode exigir que as Relações, em matéria de facto, sejam bons tribunais, pela simples razão de, em regra, julgarem afastadas dos factos (2).

Ouvi, algures, atribuir a TAINE o seguinte conceito : vê e observa, a observação pessoal é sempre útil e proveitosa. Pergunto agora : quem haverá aí que ignore o alcance e a verdade dêste pensamento ?

Conheço na minha vida profissional casos que teriam provocado monstruosa injustiça se não fôsse o contacto directo dos magistrados com as pessoas e as coisas então em cena.

4. — Admitida a oralidade, não pode deixar de se submeter o julgamento das questões de facto a um tribunal colectivo.

Como pondera CARNELUTTI, o tribunal colectivo tende a completar a deficiência de cada um dos seus membros, e, assim, a constituir um órgão judicante dotado do máximo número de qualidades. A visão, tanto física como intelectual, de cada um

(1) *Filosofia do direito*, trad. do Sr. Prof. CABRAL MONCADA, pág. 168.

(2) Vidé : Sr. Conselheiro CAETANO GONÇALVES, *Supremo Tribunal de Justiça*, pág. 54.

de nós é fatalmente limitada; cada indivíduo só chega a alcançar uma parte da realidade (1).

A-quando da discussão do Projecto do Código de Processo Civil de ALEXANDRE DE SEABRA, já o Ministro da Justiça — LUCIANO DE CASTRO — declarou bem desejar que houvesse tribunais colectivos por se considerar garantia muito superior à que oferecem os recursos que se possam interpôr das decisões dos juízes singulares (2).

Todavia, para o tribunal colectivo corresponder à excelência do seu funcionamento preciso é que os componentes se integrem cabalmente na sua função, deixando de se louvarem no presidente — o mesmo será dizer no relator, tratando-se de tribunais superiores — .

Contra essa prática, como observa CARNELUTTI, deve-se reagir enérgicamente. De contrário será frustado o fim da lei, resultando daí efeitos opostos.

O presidente, embora desempenhando o papel que não tem — de *primus inter pares* — está liberto da responsabilidade do juiz singular. Ela passa a diluir-se pelos restantes colegas, pois estes, como julgadores, encontram-se perante a lei no mesmo pé de igualdade.

Também os juízes muitas vezes não podem desenvolver um esforço correspondente às exigências do serviço. Esse desequilíbrio manter-se-á enquanto não se acudir às condições em que aqueles trabalham.

Se com franqueza dizemos que somos partidários da oralidade, com a mesma franqueza dizemos que se deve modificar, até certo ponto, a forma como se acham constituídos os tribunais colectivos.

Parece-nos que estes deviam ser organizados de modo a os adjuntos prestarem, na realidade, uma colaboração mais intensa do que aquela que, mormente em certos círculos, podem dar.

Inclinamo-nos em crer que é o alheamento dos accessores, aqui

(1) *Sistema del diritto processuale civile*, 1936, vol. I, pág. 538.

(2) *Actas*, 1.ª revisão, pág. 16.

e acolá, que tem provocado resoluções chocantes, alimentando assim a campanha contra a oralidade.

Deve-se ir de encontro a êsse mal, a-fim-de o extirpar, para que o princípio atinja melhor êxito. Dum modo geral, o defeito não está nos magistrados mas sim nas condições em que são forçados a trabalhar.

Na verdade, carecendo de tempo os adjuntos para o estudo dos processos das suas varas, andando super-excitados e absorvidos por completo com o serviço dos tribunais, de cuja direcção têm immediata responsabilidade, não podem consagrar aos colectivos aquele auxílio tão intenso quão seria para desejar.

Por outro lado, as contínuas viagens dos juizes — já a horas incômodas, já utilizando transportes pouco convidativos como meio habitual de locomoção, já hospedando-se em desconfortáveis locandas — colocam-nos num estado de irritabilidade, nada recomendável para quem está investido na melindrosa função de julgar, embora em matéria de facto. E aquele estado de espírito mais se agravará quando o magistrado presidir a uma comarca de intenso movimento e fôr pessoa de pouco vigor e saúde, ou se der o caso de não ter um substituto capaz.

É a atenção um dos primeiros deveres do magistrado, na audiência. Ele deve banir do espírito tôda a preocupação exterior, não pensando senão na questão em debate. Um juiz atormentado com outros cuidados é compelido a desprender-se da audiência. Aqueles que nunca se sentaram na cadeira de juiz, durante longas horas, não avaliam da fadiga que invade um auditor consciencioso (1).

Por não ser chamado para aqui, não nos deteremos a apreciar a perturbação que as repetidas ausências dos juizes effectivos causam aos serviços, quando se tratam de varas ou importantes comarcas.

Nestes têrmos, alvitramos a idéia de se criar, nos três distritos judiciais, um corpo de juizes apenas destinados a intervirem como adjuntos em cada uma das varas de Lisboa, Pôrto e Coimbra

(1) FABREGUETTES, *La logique judiciaire et l'art de juger*, 2.^a ed., págs. 457 e 458.

e nas comarcas onde, pelas suas circunstâncias peculiares — grande movimento processual, impedimento dos magistrados, má situação geográfica — isso se impuzesse.

Afirmou-se acima que, admitida a oralidade, não pode deixar de se submeter o julgamento das questões de facto a um tribunal colectivo. Bem entendido, nem tôdas as questões de facto necessitam ser submetidas ao tribunal colectivo, nem todos os processos carecem da intervenção dêste.

Para as questões de facto observar-se-ia o critério seguido pelo Projecto no seu art. 577.º, alínea g). Quanto à natureza dos processos, parece-me que devia estabelecer-se, como regra, a doutrina da primeira parte do § 1.º do art. 12.º do decreto n.º 21.694. Isto é, o tribunal colectivo julga tôdas as causas de valor superior a 10.000\$00, seja qual fôr a forma de processo.

5. — Para mim, conforme expuz, a oralidade é a forma com que melhor se pode fazer justiça. Coerente com êste modo de pensar, entendo que deve ser eliminado o art. 582.º e, conseqüentemente, o preceito immediato.

Não está certo que admita o sistema escrito quem chegou à conclusão de êle ser o mais falível.

Convém atender a que a oralidade, nas acções de direito civil, constituindo ainda, digamos, moda nova para o nosso meio, provocou e há-de provocar reacção e desconfiança.

É compreensível; como alguém já notou, o apêgo excessivo pela tradição domina a classe forense como em tôdas as classes sociais com uma larga preparação técnica.

Depois, ficando dependente da vontade das partes e do arbítrio do juiz a forma escrita ou oral, fica-se num regime de incerteza, variando os critérios por êsse País fora e até na mesma comarca com mais de uma vara.

Por outro lado, é de tôda a vantagem fixar com segurança a conduta a seguir, para orientação do juiz e govêrno das partes, pois não é indiferente um ou outro método.

II

ARTIGO 571.º

6. — O tribunal colectivo pode intervir, indevidamente, em lugar do juiz singular e vice-versa. Desta anomalia o que resulta? Uns consideram-na como um caso de incompetência em razão da matéria: acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Junho de 1935 e da Relação de Lisboa de 28 de Abril de 1934, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, anos XLIX, pág. 142 e XLVIII, pág. 172, respectivamente; Sr. Dr. JOSÉ DE SÁ CARNEIRO, nota a pág. 249 do ano LIII da *Revista dos Tribunais*.

Outros classificam-na de simples nulidade: Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, cit. *Gazeta*, ano XLVIII, pág. 174, e XLIX, págs. 23 e 143.

Dentro da técnica do Projecto, parece-me que não pode enquadrar-se na incompetência em razão da matéria mas sim no tipo das nulidades de segunda ordem.

Achava, porém, preferível que o assunto ficasse resolvido de modo expresso.

7. — O artigo em referência abre por esta forma: «A discussão e o julgamento da causa serão feitos com a intervenção do tribunal colectivo».

Sob a égide do colectivo não se realiza apenas isso.

Quando não puder ser tóda, pelo menos uma parte importante da prova é exibida, em regra, perante êle.

Com razão observa, pois, o eminente Autor do Projecto «a audiência não é só de *discussão e julgamento*, como a lei diz, mas de *instrução, discussão e julgamento*». (*Breve Estudo*, 2.ª ed., pág. 439).

Devia, assim, inserir-se a palavra *instrução*.

Pôr no singular os vocábulos «nos parágrafos seguintes».

8. — O parágrafo único regula a constituição e o funcionamento dos tribunais colectivos em Lisboa e Pôrto. Creio que,

como matéria de organização judiciária, não deve figurar num código de processo. Tem assento apropriado no Estatuto Judiciário. Foi a orientação já seguida quando dos colectivos criminaes. Depois, constituindo uma matéria exposta a flutuações não convém regulá-la num código, diploma mais estável.

ARTIGO 572.º

9. — Parece-me desnecessário conceder ao advogado de cada uma das partes prazo para exame do processo na secretaria.

Presentemente não é concedido semelhante prazo (decreto n.º 21.694, art. 16.º). Compreende-se que assim seja na discussão oral, pelos motivos que passo a expôr.

Quanto às questões de direito. Deve o advogado estar esclarecido por ter subscrito os articulados do seu constituinte e recebido a cópia dos que foram oferecidos pelo outro litigante.

Quanto à matéria de facto. Em regra, uma parte importante da prova, senão tôda, ainda está por se produzir. Na hipótese de terem havido diligências efectuadas anteriormente, a sua presença a elas basta como elucidação. Demais, é bom notar que entre a data do despacho designativo do julgamento e o dia em que êste se realiza medeia ainda um espaço razoável de tempo.

O prazo consignado no art. 572.º fará demorar, sem necessidade alguma, o andamento da causa por mais vinte dias. E isto não havendo vários autores e réus com advogados diferentes. A manter-se a doutrina, substituir a palavra *cartório* pela de *secretaria*, atenta a organização vigente.

Não convém que o processo vá ao juiz para marcar o julgamento sem que aquele tenha o visto dos juizes adjuntos. Só depois da causa estar pronta de todo para entrar em julgamento — e ela só está após os competentes vistos — é que se deve marcar a data da respectiva audiência.

Suponhamos que um dos adjuntos ou até os dois demoraram o visto por forma a não permitir o julgamento no dia designado, mesmo sem se entrar em linha de conta com as diligências prévias — notificações às partes, testemunhas, etc. — No processo crime segue-se o critério que sugiro (Código de Processo Penal, art. 462.º).

ARTIGO 573.º

10. — O prazo de três dias pode ser insuficiente para o estudo do processo. Convém notar que a vista dos autos cabe por vezes a juizes que presidem a comarcas de exaustivo trabalho, dado o seu grande movimento.

Nos processos crimes — menos complexos, em regra, que os pleitos cíveis — o espaço de tempo fixado é de cinco dias (Código de Processo Penal, art. 461.º).

Voto para que se estabeleça êste prazo.

ARTIGO 574.º

11. — Creio que as estações oficiais estão habilitadas a fornecer um técnico. Permitir que o juiz individualize, indo-o buscar a qualquer meio, será arriscado, dada a função atribuída ao assistente.

Entendo que deve dizer-se «funcionário ou pessoa especializada». É que pode acontecer não terem os organismos oficiais um funcionário com os necessários conhecimentos mas sim um contratado. Pode dar-se ainda o caso de se servirem, uma vez por outra, de certo especialista, a quem pagam conforme o trabalho prestado.

Em virtude da missão que o técnico assistente desempenha, creio necessário consignar que êle fica sujeito, na parte aplicável, ao regime dos impedimentos e recusas dos juizes e peritos (arts. 135.º, 140.º, 517.º e 519.º).

Lembro para as despesas de deslocação serem pagas adiantadamente. Não se deve obrigar uma pessoa — naquelas circunstâncias, e na maioria dos casos em pleitos onde apenas se degladiam meros interêsses particulares — a desembolsarem importâncias, que de momento não tenha ou a muito custo disponha.

Não se diz quando o magistrado pode usar da faculdade consignada no art. 574.º Parece dever ser na altura do despacho designativo do julgamento. Dará, assim, tempo para as partes serem notificadas dêste acto do juiz, convido consignar expressamente tal notificação.

Talvez se note minúcia demasiada nestas observações. Mas, como pondera MIGUEL Y ROMERO, nas normas processuais, a obscuridade, as incertezas, as antinomias e as lacunas são mais prejudiciais que nas outras leis (*Derecho procesal civil*, pág. 480.º e 481.º).

ARTIGO 575.º

N.º II

12. — Ao presidente «compete-lhe em especial dirigir os trabalhos». Mas qual é o âmbito dessa competência?

Nalguns casos nenhuma dúvida há. Noutros, porém, já não sucede o mesmo. Exemplifiquemos :

Durante a audiência, e antes de encerrada a discussão, a parte requiere para se requisitarem informações, documentos, plantas, fotografias, desenhos ou objectos (art. 471.º).

A parte requiere, em idênticas circunstâncias, para que seja ordenado segundo exame, vistoria ou avaliação, em virtude da faculdade de êles poderem ser ordenados officiosamente em qualquer altura (art. 542.º).

Faltam testemunhas ou as partes, sendo na própria audiência oferecida a prova justificativa do não comparecimento, cumprindo, assim, proceder logo à instrução e julgamento dêsse incidente (arts. 576.º, n.ºs 2 e 3, 496.º e 558.º, n.ºs 2 e 4).

Há necessidade de acarear as testemunhas entre si ou com as partes (art. 568.º).

Convém que a inquirição se faça por ordem diferente da do rol (art. 562.º).

Em qualquer das circunstâncias acima expostas, quem deve agir e pronunciar a decisão, o presidente ou o colectivo?

Supunhamos que no decurso da sessão se levantam incidentes destinados a demorar a marcha dos serviços e a entorpecer a acção da justiça. Quem e como se deve constatar êsses factos, para — conforme resulta dos arts. 241.º, n.º 16 e 254.º, n.º 13, do Estatuto Judiciário — ser condenado o litigante, nesse caso especial de má fé?

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Maio de

1935 defendeu a doutrina seguinte : «A matéria de direito é resolvida pelo presidente ; mas quaisquer incidentes em assunto de provas são da competência do tribunal, e por consequência só este é que pode achar-se em dúvida com melhor esclarecimento, por ser quem legalmente aprecia os factos emergentes da discussão da acção, e não o juiz presidente, juiz singular quando tem de intervir o colectivo» (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano LXVIII, pág. 1156).

Quanto à má fé a que me referi. O eminente Autor do Projecto ensina : «É um caso particular de má fé no litígio, sôbre o qual não tem de ser ouvido o tribunal colectivo, porque os factos através dos quais se traduz a má fé estão à vista no processo e é ao juiz que compete apreciá-los». (*Breve Estudo*, 2.ª ed., pág. 432, nota).

Porém, nos têrmos em que eu ponho o problema — actuação da parte na audiência do julgamento — certamente que o illustre Prof. ALBERTO DOS REIS não deixaria de dar solução oposta.

Seria preferível inserir uma norma onde os contornos da competência do presidente viessem definidos.

Atenta a missão do colectivo em matéria de provas — pois é êle que tem de julgar segundo a sua convicção, formada sôbre a livre apreciação das provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa — parece-me que boa doutrina é a contida no supracitado acórdão.

Sendo assim, e tendo-se requerido uma diligência no espaço de tempo em que a sessão não funcionar, por qualquer motivo, deve-se aguardar a próxima reunião para o colectivo depois se pronunciar.

Na hipótese de se entender que é inconveniente definir os poderes de direcção do presidente, voto pela eliminação do respectivo preceito. Na verdade, a mesma regra já vem enunciada no Estatuto Judiciário (arts. 65.º, n.º 1, e 87.º).

N.º 2

13. — Preceitua que o presidente deve manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal.

Já a Ordenação dizia : o juiz fará que sua audiência seja bem ouvida. Recomendava também a êle que não desse palavras de escândalo nem remoque aos procuradores, escrivães, etc. (Liv. 3.º, Tit. 19, § 5.º e 14.º).

A sua doutrina acha-se contida no Estatuto Judiciário (arts. 65.º, n.º 1, e 87.º) e no art. 155.º do Projecto.

N.ºs 4 e 5

14. — Parece-me que o princípio aí estabelecido se deve estender ao Ministério Público. A razão é a mesma. Critério igual ao sugerido foi adoptado pela Comissão Revisora a propósito do art. 155.º, em face do que expuz no meu relatório sobre *Actos judiciaes* (§ 12.º).

ARTIGO 576.º

15. — Principia por determinar : «Aberta a audiência, proceder-se-á à chamada...». A pontualidade não existe no nosso País. O mesmo, quasi em regra, se observa — triste é ter de o confessar — nos tribunais. O pior é que as vítimas não são os que comparecem ou iniciam os trabalhos a-deshoras mas sim os que são pontuais.

As leis e as circulares não tiveram ainda a magia de banir êsse hábito inveterado. No entanto, bom será repetir o princípio.

A chamada das partes, peritos, testemunhas, etc. leva muitas vezes tempo apreciável.

Não há vantagem em obrigar os magistrados a estarem, na audiência, à espera que se preencha aquella formalidade.

Diria assim :

«Feita a chamada, à hora marcada, das pessoas que tenham sido convocadas, será logo aberta a audiência.

Esta adiar-se-á...».

N.º 2

16. — A discussão será adiada «se faltar, por motivo justificado, alguma das partes que deva depôr ou que o tribunal julgue necessário ouvir».

O litigante depõe por iniciativa: a) — da parte contrária; b) — do tribunal.

a) — Admita-se que, no primeiro caso, a parte falta. Ela pode comprovar legítimo impedimento dentro de cinco dias (art. 496.º). Nestas circunstâncias, verificada a falta do depoente, o tribunal nunca pode declarar logo justificada a não comparência, senão fôr imediatamente produzida a respectiva prova.

Faltando a parte depoente, por motivo logo justificado ou a justificar no prazo legal, a audiência tem forçosamente de adiar-se.

b) — A discussão não se adia nesta hipótese. É que o tribunal apenas pode ordenar, de motu próprio, o depoimento da parte, depois de realizadas as diligências requeridas pelos litigantes (art. 453.º).

Compreende-se: só depois destas efectuadas é que o tribunal está em condições de saber se precisa de mais algum esclarecimento.

N.º 3

17. — Dada a circunstância de não estar presente a testemunha, devia permitir-se que o tribunal, por iniciativa sua ou a requerimento de qualquer dos pleiteantes, pudesse ordenar que não se adiasse a audiência, mas que fôsse suspensa e marcada a sua continuação para outro dia, no caso de a testemunha não comparecer na altura própria ou ainda até ao momento de se iniciarem os debates. Se a testemunha comparece na altura própria, nenhuma diferença causa. Se comparece depois, convém reparar que é facultado tanto ao tribunal como às partes alterar a ordem do rol de testemunhas (art. 562.º).

Do contrário, poder-se-á dar até a coincidência de ser adiada a sessão do colectivo — com todo o seu cortejo de despesas e

transtornos, muitas vezes estes para o serviço das três comarcas — e a testemunha aparecer minutos após o adiamento.

O que alvitro quanto às testemunhas, estende-se às partes-depoentes e peritos. É claro, a tardia apresentação não ilibaria de responsabilidade e retardatário, salvo ocorrendo circunstância justificativa.

18. — A propósito dos n.ºs 2 e 3 ocorre-me versar uma outra questão. A falta da parte ou da testemunha pode resultar de impedimento legítimo. Mas quando é legítimo o impedimento? O Projecto não o diz (arts. 496.º e § único, 529.º, § único e 558.º, n.º 4).

Evidentemente que é impossível enumerar *à priori* todos os motivos justificáveis da falta. Todavia, convinha indicar alguns enunciativamente, para melhor orientação.

Por exemplo : o luto, conforme vem estabelecido para a citação e notificação (art. 167.º); o parto e os primeiros dias anteriores e ulteriores ; a assistência a parente próximo gravemente enfêrmo.

O Código de Processo Penal italiano permite que o juiz suspenda a execução do mandado de captura se a ré fôr mulher grávida ou que aleite a própria prole.

Embora sejam situações que devem ser respeitadas pelos mais rudimentares sentimentos de humanidade, conheço casos em que estes têm sido menosprezados. Por estas e por outras é que levantei a questão.

N.º 4

19. — A discussão será adiada «se forem oferecidos e admitidos documentos supervenientes que a parte contrária careça de examinar».

Acho de vantagem fixar o momento em que aqueles podem ser apresentados na respectiva audiência. Parece estar indicado que devia ser logo após a abertura da sessão. Quanto aos actos e factos ocorridos posteriormente, seriam oferecidos depois.

Deixar o assunto ao sabor de cada um, será fomentar uma prática caótica, de perniciosos efeitos para a boa marcha dos serviços.

Não foi consignado prazo para o exame do documento, quando a parte disso necessite. Convinha estabelecê-lo; podia ser de três dias.'

Há documentos de tal simplicidade que desnecessário se torna um exame demorado, quer de dias quer mesmo de horas. Em casos dêstes, devia permitir-se que o tribunal — quando a parte reclamasse o exame — interrompesse a audiência por algum tempo e por forma a não ter de adiá-lo para outro dia. Desta forma evitar-se-iam protelamentos sem motivo ponderoso.

20. — Aponta-se de modo expresso a falta da parte e das testemunhas como motivo de adiamento, mas não se faz qualquer alusão à falta do técnico assistente.

Ora a não presença dêste na audiência certamente conduz a que ela seja adiada. Deve, portanto, fazer-se referência a isso.

Não foi também prevista a hipótese da falta do advogado. O actual Código de Processo Civil curou do caso, dizendo que a inquirição das testemunhas passará a ser feita pelo juiz (art. 273.º, § 2.º). Convinha que a mesma doutrina ficasse consignada expressamente, pois pode hesitar-se na solução a dar — adiamento ou interrogatório pelo juiz —. A hesitação é compreensível, porquanto, havendo regra expressa, não foi reproduzida.

21. — Quanto ao Ministério Público. O artigo não o menciona, pelo menos de modo explícito, entre aqueles que indica deverem ser chamados à audiência.

O representante dessa magistratura pode intervir apenas para amparar as pessoas a quem o Estado deve protecção ou ainda como fiscal da lei. Intervindo no desempenho de qualquer destas missões não se pode pretender abrangê-lo na expressão genérica de *parte*.

Ao Ministério Público cumpre promover a condenação, como litigante de má fé, de quem levantar incidentes visivelmente destinados a demorar o andamento das causas e a entorpecer a acção da justiça (Estatuto Judiciário, arts. 228.º, n.º 2, 291.º, n.º 16., e 254.º, n.º 13).

No entanto, nem no capítulo agora em análise nem em qualquer outro ponto do Projecto se alude à sua intervenção, no pro-

cesso, para o indicado fim. Creio que este caso devia ser aqui tratado, pois o referido Estatuto não previu a discussão oral.

Sugiro, portanto, a notificação do respectivo magistrado para êle saber o dia do julgamento. Após os debates, ser-lhe-ia dada a palavra a-fim-de êle falar, se assim o entendesse, sôbre essa espécie de má fé.

ARTIGO 577.º

Alínea d)

22. — Reza o seguinte : «O presidente dará a palavra ao advogado do autor e depois ao advogado do réu para cada um dêles marcar, com a maior concisão e nitidez, a posição do seu constituinte no litígio.

Os advogados exporão sucintamente as pretensões das partes e os fundamentos que lhes servem de base».

Voto a supressão plena desta alínea. Com efeito : Pelo n.º 4 do art. 402.º, o advogado deve logo na petição expôr, com a maior clareza e concisão, os factos e as razões de direito sôbre que assentam as conclusões do autor.

Em face do art. 421.º, cumpre também ao advogado do réu expôr, com a maior clareza e concisão, os fundamentos e as conclusões da defesa.

Foi permitido às partes alterarem em qualquer altura, por acôrdo, o pedido e a causa de pedir (art. 120.º, revisto).

Ainda se faculta ao autor modificar o pedido, depois da réplica, em certas condições. A modificação feita na audiência de julgamento ficará até a constar da acta respectiva (art. 121.º e § único, revisto).

O questionário, por sua vez, limita o âmbito dos depoimentos das partes, das vistorias, dos exames e das inquirições de testemunhas (arts. 493.º, 514.º e 565.º).

O despacho preliminar, o despacho saneador e o questionário fazem com que o juiz vá senhor da questão para a audiência de julgamento.

A vista aos adjuntos habilita-os a tomarem conhecimento do pleito antes de êle entrar em discussão.

Depois de tudo isto, para que se vai permitir semelhantes alegações prévias? Nenhuma utilidade trazem. Certamente, na prática, actuarão como elemento desorientador, vindo ainda retardar a marcha da audiência.

E digo desorientador porque o tribunal ficará sem saber a que se deve apegar : aos articulados, ao questionário ou às alegações prévias.

Não actuando estas sôbre aquelas peças, pergunto : para que servem? Actuando — e que vai contra o sistema do Projecto — deviam então ser reduzidas a escrito, para melhor compreensão do julgamento tanto de facto como de direito.

Alínea e)

23. — Trata dos debates. Não se impõe limites à sua duração. Acho conveniente fixar o tempo das alegações. É sabido que os oradores forenses pendem para discursos excessivamente demorados, aliás sem necessidade para o esclarecimento da demanda.

Estabeleceria uma hora para cada alegação e outra para cada réplica. Atenta a natureza e as circunstâncias da causa, o tribunal teria ainda a faculdade de autorizar que se continuasse no uso da palavra por mais tempo, o qual aquele delimitaria segundo o seu prudente arbítrio.

Esta limitação coíbe abusos e força os advogados a metodizarem os seus discursos, com o que só lucra a justiça do feito.

FABREGUETTES, depois de demonstrar a necessidade da concisão, disserta : «Pour moi, qui après avoir été un avocat fort occupé, suis devenu magistrat, le plai devait toujours être celui-ci : 1.º simple indication de la question à juger ; 2.º considerations générales très succinctes ; 3.º rappel des principes, avec déduction de leurs conséquences ; 4.º exposition résumé des aits ; 5.º discussion, réfutation des objections secondaires avant d'aborder la principale ; 6.º énumération des moyens dans leur ordre croissant ; et demonstration par les raisons de décider, en négligeant celles qui sont accessoires ; 7.º conclusion». (Cit. obra, pág. 452).

24. — Finda a inquirição, podem retirar da sala da audiência as partes, os peritos e as testemunhas que foram ouvidas? Parece que sim, em face do disposto no art. 441.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do art. 571.º

Entendo, porém, que a sua permanência deve ser obrigatória até à publicação do acórdão. É que o tribunal, mesmo depois de encerrada a discussão e já reunido em conferência, pode voltar à sala da audiência e ouvir as pessoas que entender ou ordenar qualquer diligência.

Convém, pois, atender a isto em preceito expresso.

Alínea g)

25. — Determina que o acórdão será assinado por todos, «não se admitindo a declaração de voto».

Será, porém, admissível consignar-se a unanimidade ou a maioria no vencimento?

Parece que sim, em virtude de referência que se faz sobre a declaração de vencido. Se nada fôsse dito, a tal respeito, concluir-se-ia que nem uma nem outra eram permitidas. Assim se teria de pensar em face dos arts. 469.º, 470.º e 471.º do Código de Processo Penal, aplicáveis em consequência do disposto no art. 571.º de Projecto.

Será outro o pensamento? Se assim é, convém arrumar o assunto de forma inequívoca.

Foco êste caso por as regras proibitivas das duas espécies de declaração serem diferentes. A primeira evita individualizar o juiz que toma esta ou aquela atitude; a segundo tende a dar maior prestígio à decisão.

Outro problema. Consiste em saber se deve vedar-se a declaração de voto.

Segundo a minha maneira de ver, devia dar-se aos magistrados a liberdade de manifestarem por aquela forma a sua discordância. Pode a resolução tomada por maioria ferir a sensibilidade jurídica, revoltar até a consciência dum dos membros do colectivo. Numa conjectura destas, não deve agarrar-se a mão do juiz para êle apenas escrever as letras de que se compõe o seu nome.

Semelhante sistema é pernicioso para o revigoração moral dos juizes, impelindo-os ainda à inconfidência.

A declaração de voto tem vantagens. Contribue para impedir decisões iníquas, por ficar claramente definida a posição de cada um dos vogais do colectivo.

Havendo recurso, permite um melhor esclarecimento do tribunal da segunda instância, pois está nas suas atribuições alterar a decisão sôbre matéria de facto (art. 650.º, n.ºs 1, 2 e 3). As razões expostas pelo magistrado vencido podem calar no ânimo de quem as ler.

O juiz que ficou desacompanhado na votação pode ser, dos três, o de maior prestígio, pela sua rigeza de carácter e pelo seu saber. E a predicações destes por certo não ficarão alheios os julgadores *ad quem*.

Finalmente. Na Relação, e mesmo em matéria de facto, é permitido pelo próprio Projecto que os desembargadores assinem vencidos; cumpre-lhes até indicar resumidamente os fundamentos da sua divergência (art. 651.º).

Ora, segundo creio, não faz sentido esta dualidade de critérios; maximé, no mesmo diploma. Sendo mau o sistema, tanto é para a primeira como para a segunda instância. Sendo bom, como me parece, estabeleça-se sem reservas.

Vingando o alvitre acima sugerido, já não há necessidade de falar da unanimidade ou maioria do vencimento.

26. — Não basta assinar. Convém que todos rubriquem as fôlhas onde fôr exarado o acórdão.

O acórdão, após a assinatura, será «imediatamente publicado». Como e quem faz a publicação? Embora a prática seja uniforme, melhor será que figure em preceito legal.

Substituiria as palavras «imediatamente publicado» pelas seguintes: «depois lido em voz alta pelo presidente em pública audiência».

Alínea b)

27. — A reclamação contra as decisões proferidas pode ter por fundamento a deficiência, obscuridade ou contradição. Sancio-

nou-se a doutrina geralmente seguida pela jurisprudência, quando a lei só falava em ambigüidade.

A reclamação tem de ser apresentada acto contínuo à leitura do acórdão. Por vezes o seu conhecimento, na audiência, é tomado em circunstâncias precárias. Lembro, portanto, facultar logo ali a respectiva leitura aos advogados, desde que o solicitassem.

O colectivo ficava aguardando por curto espaço de tempo — que podia até ser fixado pelo presidente — as reclamações porventura a formular.

28. — A-pesar-de não ter havido reclamação contra um questionário, pode êste encontrar-se mal elaborado. Ora quesitos deficientes, complexos ou obscuros levam a decisões viciosas. No entanto estas, cotejando-as com aquelas, podem jogar certo.

Imaginemos que o acórdão do colectivo contém deficiências, obscuridades ou contradições, se o confrontarmos não com o questionário mas com os termos em que assenta o litígio. Será legítima a reclamação? Creio que sim, pois a irregularidade, embora naquelas circunstâncias, compromete uma justa decisão do feito.

Parece-me merecer isto uma referência expressa na lei.

Podem as respostas do colectivo serem defeituosas e todavia não se ter reclamado contra elas. Nestes casos, creio dever permitir-se, tanto aos tribunais de recurso como à primeira instância, anular o julgamento por motivo de deficiência, obscuridade ou contradição no *verdictum* do colectivo. Já assim se tem julgado e propugnado (*Revista dos Tribunais*, ano LII, págs. 313 e 315).

Figuremos ainda a hipótese de, após os debates e quando o tribunal recolheu a conferenciar, o presidente só então se aperceber que os quesitos pecam por deficiência, embora nenhuma reclamação fôsse deduzida em devido tempo. Entendo que devia ser autorizado a formular novos quesitos, voltando o tribunal à sala das audiências.

Convinha ainda consignar expressamente a faculdade de os tribunais superiores e de o juiz de primeira instância anularem officiosamente um julgamento, quando constatassem a deficiência do questionário.

Escreve o ilustre Desembargador Sr. Dr. JOSÉ MOURISCA : «Se é mau deixar o campo aberto à anulação do julgamento, pior é

deixar sem remédio o que se pode remediar, anulando o julgamento. Entre os dois males, escolhemos o menor. Não há que hesitar. Sempre assim foi. E assim deve continuar a ser.

Por mais cuidado que haja na elaboração do questionário, é fácil escapar qualquer coisa de essencial. Ao julgar o feito é que se notam os senões do mesmo.

As questões — creio que já o disse algures — são como as casas. Só no fim se lhes conhecem os defeitos.

Não se pode exigir dos homens mais do que êles, em geral, podem dar. Quem lida nesta ingrata vida de fôro sabe bem que muita coisa pode escapar, mesmo aos de saber completo, de argúcia invulgar e de excepcional ponderação.

Pois se assim é — e é — como impedir que se cometa uma iniquidade, julgando uma acção improcedente, apenas porque houve um lapso?

Porque converter o remediável em irremediável ?» (1).

Vidé também *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano XLIV, págs. 62 e 63 e nota a pág. 64.

ARTIGO 578.º

Sem reparo.

ARTIGO 579.º

29. — A sua primeira parte dispõe : «O tribunal colectivo julga segundo a sua convicção, formada sôbre a livre apreciação das provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa».

Segue-se a orientação do processo moderno : a verdade histórica é a que importa e não a verdade formal. Por isso se estabelece «a livre apreciação das provas» e se diz «decisão que lhe parecer justa» em vez de «decisão que lhe parecer legal».

Porém, o transcrito preceito não concede uma liberdade absoluta ao julgador. Isto é, cumpre decidir tomando por base a

(1) *Revista dos Tribunais*, ano LI, pág. 99.

prova exibida judicialmente. Não deve tomar uma deliberação escudado em prova ministrada à surrelfia. Do contrário, destruir-se-ia o fim elevado que emana do princípio da audiência contraditória da produção da prova.

Como observa LARGUIER DES BANCELS, os mais conscienciosos testemunhos contêm erros, e as mais fantasiosas narrações podem oferecer dados exactos. A veracidade de um indivíduo não garante de modo algum a verdade das suas declarações, e a sinceridade mais completa não preserva das piores ilusões.

As nossas Ordenações diziam : o juiz dá sentença pelo que acha alegado e provado, ainda que a consciência lhe dite outra coisa, e êle saiba a verdade ser em contrário (Liv. III, Tit. 66).

Este sistema não pode, agora, ser seguido. O juiz decide ainda conforme o alegado e provado. Mas a prova produzida não é triturada por regras legais ; ela será joeirada livremente pelo julgador.

ARTIGO 580.º

30. — Em face do disposto no art. 173.º, § único, do Estatuto Judiciário (alterado pelo decreto n.º 24.090), parece dispensável a primeira parte do artigo.

Quanto à segunda parte. Sugiro a supressão das palavras finais «e nunca superior a vinte». O motivo é o seguinte : pode haver casos em que seja impossível adiar o julgamento dentro de vinte dias. Basta atender à circunstância de a respectiva audiência ter começado dias antes do início das férias grandes (art. 158.º).

ARTIGO 581.º

31. — Resulta dêste preceito o seguinte : os advogados podem apresentar alegações escritas, embora a discussão seja oral, vários dias depois da audiência de julgamento, desde que um dêles o declare.

O § 2.º do art. 54.º do Código de Processo Commercial (alteração introduzida pelo decreto n.º 21.287, art. 226.º), permitiu as refle-

xões por escrito, nas causas discutidas oralmente. Essas reflexões, porém, são oferecidas antes de encerrada a discussão. Creio ser êste o sistema a seguir e não o do artigo em análise. Nas alegações há dois aspectos a focar : a) um referente à prova ; b) outro relativo à matéria de direito.

a) — Sendo a questão de facto decidida pelo colectivo, é inefficaz o exame crítico das provas depois do *verdictum* daquele. É certo que nem tôda a prova é apreciada pelo tribunal colectivo. Mas nesses casos ela é, em regra, anterior à audiência, Não necessita, pois, ser discutida após esta.

b) — Quanto aos problemas de direito. Findos os articulados, pode dizer-se estarem definidos os têrmos da questão. A partir dessa altura, os advogados têm elementos necessários para versarem o aspecto jurídico da causa.

Suponhamos terem surgido inesperadas cambiantes, em resultado do ocorrido na audiência do julgamento. Nesse caso, lá estão os debates orais para vincar ou rebater êste ou aquele ponto, êste ou aquele argumento.

ARTIGO 582.º

Veja-se o § 5.º dêste relatório.

ARTIGO 583.º

32. — Na hipótese de ser consentida a discussão escrita, tenho a observar o seguinte : Findo o prazo de vista, sem o advogado entregar os autos, deve-se dentro de três dias proceder à sua cobrança ou certificar a notificação daquele para restituir o processo. Empregando-se a notificação — já se sabe por não ter sido possível colhêr o processo — o advogado tem ainda cinco dias para fazer a respectiva entrega. Isto somado dá oito dias.

Quere dizer, o prazo não fica circunscrito ao tempo fixado pelo juiz, pois, na prática, será acrescido de mais oito dias. É o que hoje sucede em face dos arts. 26.º e 27.º do decreto n.º 21.287.

Ora êste sistema precisa ser corrigido. Do contrário estabelece-se um prazo que, normalmente, é desrespeitado.

O chefe de secção cobraria logo o processo, quando se não entregasse em tempo; sendo impossível cobrá-lo, efectuava-se imediatamente a notificação. Quando, após esta, deixassem de apresentar os autos no dia seguinte, seria instaurado processo criminal e ordenada a busca. Tanto para a cobrança como para a notificação o respectivo serventuário poderia passar mandado, a cumprir sem perda de tempo.

A reincidência faria perder para sempre o direito à continuação com vista de qualquer processo.

É claro, o justo impedimento seria atendido nos termos do art. 161.º, § 2.º

33. — Manda-se continuar o processo com vista a cada um dos advogados. Imaginemos que o patrono de qualquer das partes não tem domicílio na séde do tribunal. Deve-lhe também ir com vista o processo? Entendo que, neste caso, deve apenas facultar-se o exame dos autos.

Dando-se outro entendimento, correr-se-á o risco do processo sair para fora da própria comarca, possivelmente até para sítio distante. Isto dará, assim, origem a inconvenientes de vária ordem, que com facilidade se descortinam.

Lembro para êste assunto ficar solucionado expressamente e no sentido exposto.

Substituir a palavra «escrivão» por «chefe de secção».

Silva e Sousa